



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-79.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

RECORRIDA: THAUAN STHANLEY JOSE VIEIRA, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogados do(a) RECORRIDA: GIOVANNA BRUNO VENTRE - SP361659, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO PUBLICADO NO YOUTUBE E NO *INSTAGRAM*. CRÍTICAS CONTRA GESTÃO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE "NÃO VOTO". NÃO IDENTIFICADAS PALAVRAS MÁGICAS. MANUTENÇÃO



DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR” em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de THAUAN STHANLEY JOSÉ VIEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A ato impugnado diz respeito ao vídeo, publicado no dia 01/08/2024, de cunho político jornalístico no perfil do YouTube “Tribuna do Sertão”, através do qual se acusa a Prefeitura de São Miguel dos Milagres, de forma irresponsável, de realizar descarte de merenda escolar e de lixo em local irregular.

O representado THAUAN STHANLEY JOSÉ VIEIRA é o apresentador do vídeo veiculado na rede YOUTUBE, pelo perfil Tribuna do Sertão.

Alega-se ainda que o perfil do Instagram “@alagoasempauta” também publicou fração do vídeo.

Degração:

“São Miguel dos milagres um dos destinos turísticos mais procurados do Nordeste, porque não dizer do Brasil. Mas São Miguel dos milagres, enfrenta uma dura realidade, e uma delas, é o descarte incorreto de lixo, como estou mostrando aqui, agora, pra vocês nas imagens. Esses descartes incorretos ele acontece aqui na entrada da ponte grande, bem conhecida popularmente aqui, como vocês podem ver o, aqui é uma pilha de lixo, sendo uma das



primeiras, lá por trás a situação ainda é muito pior, e o mais agravante ainda que não é apenas lixo, isso aqui esconde na verdade, a dura realidade de uma gente que passa fome inclusive aqui no município. Aqui em baixo desse entulho, encontra-se diversas cestas básicas, que foram cobertas pelo lixo, cestas essas que deveriam está na mesa das escolas, alimentando as nossas crianças. No próximo vídeo, eu vou mostrar pra vocês, algumas imagens enviadas por populares, desse descarte da merenda, que deveria está alimentando a nossa gente. Essas imagens foram feitas por um popular que passava, e que presenciou o momento do descarte. Como vocês podem ver, são diversos pacotes de leite, sucos, materiais esses alimentícios, que deveriam ter sido servidos as nossas crianças da rede de educação municipal aqui, de São Miguel dos milagres. É triste e doloroso, ver o drama de muitos cidadãos e cidadãs milagrenses, que vivem diariamente essa triste e dura realidade, a merenda que deveria está a mesa, está aqui ó coberta pelo lixo, o entulho que toma conta causando diversos problemas ambientais, nós precisamos que a prefeitura, o atual gestor, preste esclarecimentos à sociedade, afinal de contas é verba pública, então a sociedade merece respeito e merece principalmente o esclarecimento, nós vamos ficar no aguardo da resposta da gestão municipal por parte da prefeitura, e também da secretaria de educação, o porque foi feito o descarte incorreto tá, além de ser crime ambiental, foi feito também o desperdício de uma verba pública, direcionada a alimentação das nossas crianças da rede municipal.” (Sic.)

Consta da sentença combatida que *“A postagem impugnada não representa propaganda eleitoral negativa antecipada porque não contém qualquer menção explícita ou implícita à promoção ou desqualificação de um candidato, partido ou coligação em relação ao processo eleitoral. Ela não busca angariar votos, influenciar a opinião pública de maneira direcionada, ou induzir o eleitor a tomar uma decisão específica nas urnas. Em vez disso, trata-se de uma manifestação de opinião ou crítica, sobre uma gestão pública e tema de interesse coletivo, sem caracterizar um pedido de voto ou qualquer forma de promoção eleitoral. Portanto, a postagem não se enquadra nos requisitos legais para ser considerada propaganda eleitoral e, assim, não infringe as normas que regulam o processo eleitoral”*.

Os recorrentes (10146640), no entanto, pedem a reforma da *“sentença de primeiro grau, com o reconhecimento de que o vídeo divulgado pelo primeiro representado e perfis indicados caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 57-D, da Lei 9.504/97, assim como a retirada do vídeo dos perfis “@alagoasempauta” e “Tribuna do Sertão”*.

Em contrarrazões (id. 10146643), o recorrido afirma se tratar de meras críticas políticas, ainda que ácidas, mas apenas críticas, especialmente quanto à precária situação em que se encontra o Município de São Miguel dos Milagres.



Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148983) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por entender que não é possível se extrair do vídeo questionado o necessário conteúdo eleitoral para a configuração de propaganda extemporânea. .

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR” em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de THAUAN STHANLEY JOSÉ VIEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):



*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Em relação à **propaganda eleitoral antecipada negativa**, nos termos da jurisprudência da egrégia Corte Superior, a referida publicidade irregular se configura com a presença de **(a) pedido explícito de não voto**; ou **(b) ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor**. Nesse sentido: REspEl nº 0600018-36/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25/05/2022; REspEl nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022.

Estabelecidas as premissas supra, passemos para análise do vídeo impugnado.

Primeiramente é preciso entender que nenhuma administração está isenta de sofrer críticas e não é qualquer imputação de má gestão por estar próximo ao período eleitoral, que configurará propaganda eleitoral negativa, especialmente a extemporânea.



Para incidência da norma que proíbe condutas configuradoras da propaganda irregular é preciso a demonstração do conteúdo eleitoral, pedido explícito de não voto, o qual pode ocorrer através de palavras mágicas, meio proscrito ou divulgação de conteúdo que macule a honra ou imagem de pré-candidato ou que divulgue fato sabidamente inverídico.

Sendo importante destacar que as críticas direcionadas aos disputantes de cargos públicos tendem a ser mais toleradas do que aquelas direcionadas restritamente a esfera particular do cidadão, isto porque a vida pública do candidato tem ponto de convergência com o direito de informação do eleitor, portanto deve suportar maior exposição.

De toda sorte, da análise da transcrição não se encontra elementos orquestrados para personificar as acusações ao Prefeito, de modo a evidenciar que a produção da peça tenha a finalidade eleitoral de desqualificá-lo como futuro candidato.

Além disso, não é possível identificar expressão que se equivalha a pedido de não voto no contexto da narrativa exposta no vídeo, as ditas palavras mágicas.

Assim, a sentença impugnada (id 10146635) concluiu que:

A postagem impugnada não representa propaganda eleitoral negativa antecipada **porque não contém qualquer menção explícita ou implícita à promoção ou desqualificação de um candidato, partido ou coligação em relação ao processo eleitoral**. Ela não busca angariar votos, influenciar a opinião pública de maneira direcionada, ou induzir o eleitor a tomar uma decisão específica nas urnas. Em vez disso, trata-se de uma manifestação de opinião ou crítica, sobre uma gestão pública e tema de interesse coletivo, sem caracterizar um pedido de voto ou qualquer forma de promoção eleitoral. Portanto, a postagem não se enquadra nos requisitos legais para ser considerada propaganda eleitoral e, assim, não infringe as normas que regulam o processo eleitoral.

Outrossim, a informação veiculada não pode ser considerada sabidamente falsa, pois as imagens apresentadas revelam uma possível irregularidade no descarte de materiais, levantando questões legítimas sobre a proteção ambiental e o zelo com a coisa pública, responsabilidades que recaem diretamente sobre o Município e seus gestores. Essa divulgação, portanto, traz à tona um tema de interesse público, relacionado ao cumprimento



das obrigações municipais, sem distorcer ou manipular os fatos de forma a enganar ou induzir o público ao erro.

Veja-se que, expressamente fundamentada, a sentença afasta de forma pertinente a hipótese de propaganda eleitoral negativa, bem com afasta a alegação de fato sabidamente inverídico, uma vez que as imagens mostram temas relacionados a competência do Município, não sendo vedado ao cidadão questionar e levantar suspeitas de má gestão.

Diferentemente de conteúdos produzidos para criar estados mentais negativos nos eleitores, não foram utilizados recursos para enfatizar a responsabilidade do Prefeito e ausentes recursos visuais que se associem ao nome e ao slogan de campanha para intencionalmente causar prejuízo a imagem de candidato.

Assim, considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado Democrático brasileiro, sem a constatação de elementos típicos de propaganda eleitoral, conforme preceituam a legislação e a jurisprudência, não se tem como caracterizar a irregularidade que atrai a incidência de norma sancionadora.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator



